

## COMISSÃO ESPECIAL

Parecer nº 652/2013

Processo CEEed nº 144/27.00/13.8

*Manifesta-se sobre consultas e questionamentos acerca da implementação da reestruturação do ensino médio, promovida pela Secretaria de Estado da Educação.*

## RELATÓRIO

O Conselho Estadual do Rio Grande do Sul – CEEed/RS, motivado pelo encaminhamento da proposta da Secretaria da Educação de adoção de Regimento Referência para as escolas da rede estadual de ensino, exarou o Parecer CEEed nº 156, de 27 de janeiro de 2012, que “Toma conhecimento da proposta da Secretaria da Educação de promover alterações em Planos de Estudos de cursos de ensino médio comum e Cursos Normais e em Planos de Curso de Educação Profissional, para o ano letivo de 2012, exclusivamente. Permite a aplicação emergencial e transitória dos denominados “regimentos referência”, exclusivamente no ano letivo de 2012. Determina que, no decorrer do ano de 2012, sejam encaminhados a exame os Regimentos Escolares dos Cursos Normais e seus respectivos Planos de Estudos. Determina que, no decorrer do ano de 2012, sejam encaminhados a exame os Regimentos Escolares e os Planos de Curso dos cursos técnicos que vierem a ser oferecidos de forma integrada com o ensino médio. Determina outras providências”.

2 – Nessa proposta, a Secretaria da Educação apresenta o referencial teórico que deve subsidiar os regimentos das escolas estaduais, orientando a ação pedagógica na perspectiva de reestruturação curricular das escolas para o ensino médio "politécnico", Curso Técnico Integrado ao ensino médio e Curso Normal.

3 – A proposta da Secretaria da Educação, em síntese, é a seguinte:

- Alterar os Planos de Estudos dos cursos de ensino médio comum das escolas, para oferecer o que denomina de “ensino médio politécnico”;
- Alterar os Planos de Estudos dos Cursos Normais, para adequá-los, no que diz respeito ao ensino médio, à concepção politécnica;
- Oferecer, como opção ao aluno, os cursos técnicos sob a forma integrada com o ensino médio;
- Alterar, em parte, os Regimentos Escolares, mediante a justaposição de “regimentos referência”.

4 – Este Conselho, pelo Parecer CEEed nº 156/2012, tomou conhecimento da proposta da Secretaria da Educação de promover alterações em Planos de Estudos de cursos de ensino médio comum, de Cursos Normais e em Planos de Curso da educação profissional, para o ano letivo de 2012; permitiu a aplicação emergencial e transitória dos regimentos referência para o ano letivo de 2012 e determinou que, em 2012, fossem encaminhados a exame os regimentos escolares dos cursos Normais, seus Planos de Estudos reformulados e os Regimentos Escolares e os Planos de Curso dos cursos técnicos de forma integrada com o ensino médio. Determinou, também que, quanto ao ensino médio comum, os Planos de Estudos fossem aprovados pela entidade mantenedora, não havendo óbice para a implantação no ano letivo de 2012.

5 – Em duas oportunidades este Conselho convidou representantes da Secretaria da Educação a participar de reuniões, a fim de esclarecer aspectos sobre a implementação dessa proposta e naquelas oportunidades a Secretaria da Educação fez os esclarecimentos que considerou necessários e reafirmou a importância da concepção pedagógica proposta.

6 – O Parecer CEEed nº 156/2012 esclareceu, também, que o Regimento Referência não substitui os regimentos escolares, já que não contam com todos os itens obrigatórios em um documento dessa natureza.

7 – Nos anos de 2012 e 2013, este Colegiado recebeu inúmeras consultas e questionamentos das escolas estaduais acerca da implementação da reestruturação do ensino médio, abrangendo os cursos de ensino médio "politécnico", Cursos Normais e cursos técnicos integrados ao ensino médio, no que se refere à organização curricular, à avaliação e ao formato do Regimento Escolar.

8 – A Comissão de Ensino Médio e Educação Superior do CEEed, no mês de dezembro de 2012, realizou duas reuniões fora de sede, visitando uma escola localizada em Porto Alegre e outra no município de São Leopoldo. O objetivo dessas visitas foi acompanhar a implementação do Ensino Médio Normal, em consonância com o respectivo Regimento Escolar.

9 – As consultas e os questionamentos que motivaram este Parecer foram compilados pelo Conselho Estadual de Educação e são descritos, resumidamente, a seguir:

9.1 – As escolas devem seguir na integralidade o regimento referência apresentado pela Secretaria de Educação, ou sua elaboração será o resultado da construção coletiva da escola, representada pelos segmentos que compõem a comunidade escolar, dentro dos princípios constitucionais da gestão democrática?

9.2 – Garante-se ao aluno do 2º e 3º anos o direito de concluir o curso de acordo com o Regimento Escolar anterior?

9.3 – Há necessidade de a escola ter um Regimento único ou é necessário que haja um Regimento para cada curso, como orienta a mantenedora?

9.4 – As escolas podem, na sua organização escolar, adotar semestres e notas, e não bimestre e conceitos como orienta a Seduc?

9.5 – A progressão parcial pode ser desenvolvida na mesma turma e turno em que os alunos têm as aulas regulares?

9.6 – Como trabalhar o conhecimento por Áreas, se os professores não têm formação para tal?

9.7 – Em relação ao artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que prevê a elaboração da proposta pedagógica, pode a mantenedora indicar a mesma?

9.8 – Procede a informação de que o Conselho Estadual de Educação não aprovaria propostas que não estivessem em consonância com as orientações da Seduc?

9.9 – Como resolver o problema de falta de espaço para atender turmas no turno inverso?

9.10 – Como proceder com os alunos que justificam não poder participar, em outro turno, do Seminário Integrado?

9.11 – Como ficarão os alunos do 3º ano em relação ao ENEM e ao processo seletivo de ingresso aos cursos superiores?

## ANÁLISE DA MATÉRIA

10 – O Presidente do Conselho Estadual de Educação, diante de consultas e questionamentos que chegam a este Colegiado, designou, pela Portaria nº 07, de 16 de abril de 2013, Comissão Especial com o objetivo de oferecer minuta de Ato, a ser apreciado pelo Plenário, em atendimento às demandas da comunidade escolar, decorrentes do contido no Parecer CEEEd nº 156/2012.

11 – Cabe destacar, inicialmente, a legislação pertinente que orienta a manifestação deste Conselho:

11.1 – A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe

“[...]”

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

[...]

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

[...]

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino. [...]”

11.2 – A Resolução CNE/CEB Nº 02/2012 define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, no Título II, Capítulo I, Artigos 15 e 20, orienta sobre o projeto pedagógico:

“[...]”

Art. 15. Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, o projeto político pedagógico das unidades escolares deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação

efetiva da comunidade escolar e local, bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida.

§ 1º Cabe a cada unidade de ensino a elaboração do seu projeto político-pedagógico, com a proposição de alternativas para a formação integral e acesso aos conhecimentos e saberes necessários, definido a partir de aprofundado processo de diagnóstico, análise e estabelecimento de prioridades, delimitação de formas de implementação e sistemática de seu acompanhamento e avaliação.

[...]

Art. 20. Visando a alcançar unidade nacional, respeitadas as diversidades, o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deve elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares e saberes que devem ser atingidos pelos estudantes em diferentes tempos de organização do curso de Ensino Médio”

11.3 - A Lei estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, alterada pela Lei estadual nº 13.990, de 15 de maio de 2012, trata da Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências:

“Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 197, inciso VI da Constituição do Estado, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;

[...]

V - garantia da descentralização do processo educacional.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.(grifo dos Relatores).

[...]

Art. 42 - São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

[...]

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Integrado da Escola;

III - adentrar, sugerir modificações e aprovar o Plano Integrado da Escola;

[...]

VII – coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

XI - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

[...]

### Capítulo III - Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 75 - A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela definição, no Plano Integrado de Escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa;

II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

#### Seção I - Do Plano Integrado de Escola

Art. 76 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, Plano Integrado de Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor.

Parágrafo 1º - O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação". (grifo dos Relatores)

11.4 – Na análise da matéria, o Parecer CEED nº 740/1999 dispõe: “Esta lei de educação nacional ampara a escola conferindo-lhe total liberdade de organização e autonomia, para estabelecer, de maneira flexível, caminhos que possibilitem ações eficazes dentro do sistema educacional, buscando o sucesso do aluno, respeitadas as suas diferenças individuais, e a construção do seu conhecimento. Torna-se a escola a base de uma proposta de gestão democrática da educação com poder de decidir sobre o seu projeto pedagógico e administrativo, devendo os projetos de cada escola ser consolidados, invertendo o atual padrão de planejamento desarticulado e externo a ela”.

11.5 – O Parecer CEEd nº 310, de 04 de abril de 2012, aprova o Regimento Escolar Padrão para o Ensino Médio “Politécnico” a ser adotado por escolas da Rede Pública Estadual que solicitarem credenciamento e autorização para o funcionamento desse curso a partir do ano letivo de 2012:

“Item 4 – O Regimento Escolar Padrão será adotado enquanto a comunidade escolar não elaborar a sua proposta de Regimento Escolar, que de forma individualizada, expresse a realidade da escola e traduza seu Projeto Político-Pedagógico”.

11.6 – O Parecer CEEd nº 156/2012 permite a aplicação emergencial e transitória dos regimentos referência exclusivamente no ano letivo de 2012 e orienta que, no decorrer de 2012, sejam encaminhados a exame os Regimentos Escolares e os Planos de Curso dos Cursos Técnicos que vierem a ser oferecidos de forma integrada ao Ensino Médio.

12 – A Comissão Especial analisou as manifestações vindas da comunidade escolar e, em consonância com as normas, considera que:

12.1 – O Projeto Pedagógico ou Proposta Pedagógica deve ser o documento que resulta do esforço de integração da escola, o qual se dá a partir da identificação das práticas vigentes na escola. É a soma de todas as práticas que permeiam a convivência da comunidade escolar e onde o Projeto Pedagógico deve ser o ponto de partida para o trabalho educativo na escola e na comunidade.

No entanto, a autonomia relativa das escolas revela que elas devem seguir a orientação da Mantenedora, em relação à concepção pedagógica instituída pela mesma, e devem, em consonância

com ela, organizar a sua Proposta Pedagógica atendendo as especificidades de sua comunidade escolar, conforme preveem os artigos 12 e 13, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Destaca-se, neste sentido, o ordenamento da Constituição Federal, artigo 37, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo dos Relatores)

12.2 – Os alunos têm o direito de concluir seu curso de acordo com a proposta pedagógica vigente no início do respectivo curso.

12.3 – As escolas podem optar por um Regimento Escolar único ou elaborar um Regimento Escolar para cada curso.

12.4 – A organização curricular por semestre/bimestre e por notas/conceitos faz parte de uma visão educacional que estabelece um tempo maior ou menor para que os alunos atinjam os objetivos propostos. Considera-se que deve a Mantenedora orientar as escolas, para que haja uma unidade entre as escolas da mesma Mantenedora. Essa unidade facilita a vida escolar de alunos que optem por mudar de escola.

12.5 – O atendimento aos alunos em progressão parcial deve ser planejado e executado preferencialmente em turno inverso, a fim de que o professor possa desenvolver um trabalho que resulte no alcance de seus objetivos. Este Conselho recomenda, assim, que seja feito em turno distinto ao das aulas regulares.

12.6 – O Conselho Estadual de Educação reconhece que muitas instituições formadoras de professores não estão articuladas com as orientações das Diretrizes Curriculares da Educação Básica, ou seja, trabalham os conhecimentos de forma fragmentada, compartimentada, o que gerou um convite a essas instituições para uma discussão sobre o tema. Diante dessa realidade, considera que a Mantenedora deve proporcionar cursos de formação continuada para os professores da rede estadual, para que possam desenvolver um planejamento em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

12.7 – Da mesma forma, este Conselho reconhece que a entidade mantenedora tem compromisso com a qualidade do projeto pedagógico das escolas da sua rede e considera imprescindível que os profissionais da educação participem efetivamente da definição do modo de execução da sua Proposta Pedagógica, ou seja, do fazer pedagógico das escolas, nos termos do artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

12.8 – Cabe ao Conselho Estadual de Educação a responsabilidade constitucional de órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino. Não cabe a este Conselho interferir na proposta regimental das redes de ensino. Essa responsabilidade é das mantenedoras. O CEED tem a atribuição de aprovar os Regimentos Escolares que estejam em consonância com a legislação educacional.

Com relação aos Regimentos Escolares, analisados até a presente data, o Conselho Estadual de Educação constatou que existe uma padronização nos mesmos.

Sobre Regimentos Escolares este Conselho manifestou-se na Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998, que “Regula a elaboração de Regimentos Escolares de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino” e dispõe no art. 2º:

“Art. 2º A elaboração do Regimento Escolar é atribuição da instituição de ensino, em consonância com diretivas próprias da respectiva entidade mantenedora [...]”

12.9 – O atendimento de turmas em turno inverso nas escolas da rede estadual é de total responsabilidade da Mantenedora. Cabe às direções das escolas, em parceria com a Secretaria da Educação, viabilizar espaços de atendimento aos alunos nas escolas estaduais do Rio Grande do Sul.

12.10 – A diversidade dos alunos da rede estadual deve ser considerada com atenção pelas escolas e pela Mantenedora. A realidade demonstra que muitos alunos, pelos mais diversos motivos, não dispõem de tempo para participar, em turno inverso, de atividades propostas pelas escolas, cabendo-lhes gerenciar essa situação, propondo alternativas para a superação desse impasse.

12.11 – O currículo das escolas estaduais deve atender ao objetivo da emancipação de seus alunos, que pressupõe não só o sucesso na avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, como também a possibilidade de ingressarem no mundo do trabalho ou dar continuidade a seus estudos por outras formas de acesso a cursos superiores.

13 - O Conselho Estadual de Educação ratifica que é responsabilidade da Mantenedora a Proposta Pedagógica a ser implementada pelas escolas estaduais e enfatiza a necessidade de diálogo permanente com a comunidade escolar que possibilite a oferta de um ensino de qualidade para os estudantes do Rio Grande do Sul e alerta a Mantenedora em relação à:

- Lei estadual nº 10.576/1995, alterada pela Lei estadual nº 13.990/2012, que estabelece no art. 46: “Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar [...]”;

- Constituição Estadual, artigo 212, que dispõe: “É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas”.

14 – Com relação às providências estabelecidas pelo Parecer CEEed nº 156/2012, este Colegiado se pronunciará por ato próprio.

## CONCLUSÃO

Este Conselho, após o estudo da Comissão Especial, que analisou as consultas e questionamentos acerca da implementação da reestruturação do ensino médio promovida pela Secretaria de Estado da Educação manifesta-se nos termos dos itens 12 e 13 deste Parecer.

Em 03 de julho de 2013.

*Cecília Maria Martins Farias* – relatora

*Ruben Werner Goldmeyer* - relator

*Viviane Braz Trogildo* – relatora

Aprovado, por maioria, na sessão plenária de 21 de agosto de 2013, com voto contrário dos Conselheiros Marco Antônio Sozo, Marli Helena Kümpel da Silva, Neuza Mariza Franco Lopes e Neiva Matos Moreno.

*Augusto Deon*  
Presidente